



Processo nº 13609.902390/2013-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1201-003.357 – 1^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 10 de dezembro de 2019
Recorrente EXPRESSO UNIR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

PERDCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO.

Em vista do teor do relatório de diligência fiscal, restou claro não remanescer valor pago indevidamente ou a maior a título de estimativa mensal hábil a garantir a homologação da compensação em análise.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento. O julgamento deste processo seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, aplicando-se o decidido no julgamento do processo 13609.902400/2013-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2019, e, dessa forma, adoto neste relatório o substancial do relatado no Acórdão nº 1201-003.355, de 10 de dezembro de 2019, que lhe serve de paradigma.

A Interessada transmitiu o PER/DCOMP no qual requereu a compensação de débito com crédito referente a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ (código 5993: IRPJ – Apuração com base no Lucro Real – Estimativa Mensal).

A DRF Sete Lagoas emitiu Despacho Decisório não homologando a compensação declarada, visto que foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte teve ciência do Despacho Decisório e dele recorreu a DRJ. Fez, resumidamente, as seguintes alegações:

a) Recolheu, no código 5993, valor superior ao devido e efetuou compensações desses valores;

b) Procedeu à retificação da DCTF relativa ao período de apuração, alterando o valor do débito declarado.

Concluiu requerendo o reconhecimento do crédito pleiteado.

A DRJ, contudo, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

[...]

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Os débitos informados pelo contribuinte em DCTF constituem confissão de dívida, prescindem de lançamento para serem cobrados, tornando-se instrumento hábil por meio do qual o Fisco pode promover a cobrança.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

[...]

IRPJ. ESTIMATIVA. PAGAMENTO MAIOR QUE O DEVIDO.

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO.

A Recorrente informou débito em DCTF, [...] e efetuou recolhimento no valor nela indicado, integralmente utilizado para quitar o débito confessado. Não comprovado, com documentação hábil e idônea, o erro simplesmente alegado, não há direito creditório a ser reconhecido, nem há como se homologar as compensações declaradas, razão pela qual mantém-se a decisão recorrida.

Nas razões de decidir, reclama a autoridade julgadora de primeira instância a falta de demonstrativos contábeis que indicassem a existência do direito creditório pleiteado pela recorrente:

8.4. Assim, verifica-se que a Recorrente não trouxe qualquer documento contábil ou fiscal que pudesse servir de arrimo a suas alegações, de modo a esclarecer o motivo que ensejou o indébito pleiteado, cabendo lembrar que o balanço/balancete de suspensão ou redução deve ser transcrita no livro Diário.

Contra a decisão de primeira instância, a recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando, em síntese, as mesmas razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade.

Resolveu este colegiado converter o julgamento em diligência com o fim de que a DRF de origem:

- (i) verificasse as DCTFs retificadoras apresentadas, efetuando a apuração do crédito relativo a cada um dos meses, observando-se, no que couber, as disposições da IN RFB nº 1.110/2010;
- (ii) Fizesse o cotejamento desses créditos com as Dcomps relativas a pagamento a maior de estimativa de IRPJ do ano-calendário em questão, procedendo à valoração para fins de verificação de suficiência destes, considerando-se, inclusive, alguma Dcomp porventura já homologada;
- (iii) Fossem refeitas as apurações das estimativas mensais do ano-calendário em pauta, para verificar se as estimativas quitadas foram ou não computadas nas apurações dos meses subsequentes e na apuração anual.

A Recorrente foi intimada no curso de diligência a apresentar seus documentos fiscais e contábeis e a recompor suas estimativas devidas para o ano-calendário em questão.

Como resultado, a autoridade diligenciante, concluiu que a recorrente recolheu a estimativa a rigor a menor e, no ano-calendário, apurou imposto a pagar, em vez de saldo negativo.

Tendo sido dada ciência à Recorrente sobre o resultado da diligência, esta não apresentou manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator

Das razões recursais

Como já destacado, o presente julgamento segue a sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do RICARF, desta forma reproduzo o voto consignado no Acórdão nº 1201-003.355, de 10 de dezembro de 2019, paradigma desta decisão.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele deve ser conhecido.

Mérito

Tendo sido o julgamento convertido em diligência, a autoridade preparadora em seu relatório de fls. 300 e ss., refez os cálculos, após exame de documentos contábeis da Recorrente, das estimativas de IRPJ daquele ano, inclusive do mês em questão.

Relativamente ao mês de fevereiro de 2011, objeto deste pedido de pagamento a maior, a autoridade preparadora assim se manifestou:

Nos meses de janeiro, **fevereiro**, abril e setembro/2011 o contribuinte recolheu a menor as estimativas de IRPJ, nos valores do imposto de renda retido na fonte não comprovados.

No final, todas as estimativas pagas foram consideradas na apuração do resultado, tendo sido ao final apurado imposto a pagar em vez de saldo negativo.

Assim, não se comprovado o pagamento a maior de estimativa para fevereiro/2011 no curso da diligência, resta prejudicado o pedido da Recorrente.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa